



REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DA CORSAN

(Publicado no DOE em 01/07/2009)

(Resolução 1093 AGERGS, publicada no DOE em 23/04/2009)

R.S.A.E.

2009

REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DA CORSAN.....	5
DO OBJETIVO	5
CAPÍTULO I.....	5
DOS TERMOS, SIGLAS E DEFINIÇÕES DO REGULAMENTO.....	5
PARTE I	12
DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO	12
CAPÍTULO II.....	13
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	13
CAPÍTULO III.....	14
DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ATENDIMENTO	14
SEÇÃO I	14
DA REDE PÚBLICA.....	14
SEÇÃO II	15
DOS PARCELAMENTOS DO SOLO	15
SEÇÃO III	16
DOS CONDOMÍNIOS.....	16
SEÇÃO IV.....	17
DAS PISCINAS.....	17
SEÇÃO V.....	17
DOS HIDRANTES	17
CAPÍTULO IV	18
DOS IMÓVEIS.....	18
SEÇÃO I	18
DAS INSTALAÇÕES	18



SEÇÃO II	20
DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO	20
SEÇÃO III	21
DOS RESERVATÓRIOS	21
PARTE II	22
DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS	22
CAPÍTULO V	23
DA CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS	23
CAPÍTULO VI	25
DO CADASTRO	25
CAPÍTULO VII	26
DAS LIGAÇÕES	26
SEÇÃO I	26
DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS	26
SEÇÃO II	29
DAS LIGAÇÕES DE USO TEMPORÁRIO	29
SEÇÃO III	29
DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS	29
CAPÍTULO VIII	30
DA APURAÇÃO DO CONSUMO, DO FATURAMENTO E DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS	30
SEÇÃO I	30
DOS MEDIDORES	30
SEÇÃO II	31
DA MEDIÇÃO, DO FATURAMENTO E RECUPERAÇÕES	31
SEÇÃO II	34
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE E DA REVISÃO DO FATURAMENTO	34



CAPÍTULO IX	36
DA SUSPENSÃO, DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO E DA RELIGAÇÃO.	36
CAPÍTULO X	40
DO PAGAMENTO	40
SEÇÃO I	40
DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS.....	40
SEÇÃO II	44
DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DIVERSOS.....	44
SEÇÃO III	46
DO PARCELAMENTO E DA REDUÇÃO DE DÍVIDAS	46
CAPÍTULO XI	47
DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES.	47
CAPÍTULO XII	49
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	49
ANEXO I	52
LEGISLAÇÕES.....	52



REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO DA CORSAN

DO OBJETIVO

Art. 1º – Este Regulamento disciplina a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário nas localidades cujos sistemas sejam de responsabilidade da Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, e sob a regulação da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGS.

CAPÍTULO I

DOS TERMOS, SIGLAS E DEFINIÇÕES DO REGULAMENTO

Adotam-se neste Regulamento os seguintes termos e definições:

1 – PARA OS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:

1.1 – ABASTECIMENTO ATIVO – Prestação regular dos serviços de abastecimento de água.

1.2 – ABASTECIMENTO CENTRALIZADO – Abastecimento de água através de um único ramal predial para o condomínio.

1.3 – ABASTECIMENTO DESCENTRALIZADO – Abastecimento de água através de ramais individuais para cada imóvel constituinte do condomínio.

1.4 – ABASTECIMENTO SUPRIMIDO – Interrupção do abastecimento de água a um imóvel pela desconexão do ramal predial e consequente baixa do cadastro de imóveis ativos.

1.5 – ABASTECIMENTO SUSPENSO – Interrupção temporária do abastecimento de água a um imóvel, mantido seu ramal predial.

1.6 – AFERIÇÃO – É o processo utilizado para verificar a precisão de registro do hidrômetro ou do sistema de medição correspondente, de acordo com os padrões estabelecidos pelo INMETRO.

1.7 – COLAR DE TOMADA OU PEÇA DE DERIVAÇÃO – Dispositivo aplicado à canalização distribuidora de água para conexão do ramal predial de água.

1.8 – CONSUMO – Volume de água utilizado em um imóvel, num determinado período e fornecido pelo sistema público de abastecimento de água, através de sua ligação com a rede pública.

1.9 – CONSUMO ESTIMADO – Volume mensal de água atribuído a uma economia conforme sua categoria de uso, utilizado como base para faturamento em imóvel não-hidrometrado.

1.10 – CONSUMO FATURADO – Consumo medido ou estimado utilizado como base mensal para o faturamento do imóvel.

1.11 – CONSUMO LIMITADO – Consumo cujo volume de utilização em um imóvel é atribuído e fornecido através de ligação dotada de limitador de vazão.

1.12 – CONSUMO MEDIDO – Volume de água utilizado em um imóvel e registrado através do hidrômetro instalado na ligação.

1.13 – CONSUMO MÉDIO – Média de consumos medidos, relativa a ciclos de venda consecutivos para um imóvel.

1.14 – DESPÉRDÍCIO – Água perdida numa instalação predial em decorrência de uso inadequado.

1.15 – FONTE ALTERNATIVA DE ABASTECIMENTO – Suprimento de água não-proveniente do sistema público de abastecimento de água.

1.16 – HIDRANTE – Elemento da rede de distribuição, cuja finalidade principal é a de fornecer água para o combate de incêndio.

1.17 – HIDRÔMETRO – Aparelho destinado a medir e registrar, cumulativamente, o volume de água utilizado.

1.18 – INSTALAÇÃO PREDIAL DE ÁGUA – Conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos prediais localizados a partir da última conexão do quadro do hidrômetro e empregados no abastecimento e na distribuição de água do imóvel, sob responsabilidade do usuário.

1.19 – LIMITADOR DE VAZÃO – Dispositivo instalado no ramal predial de água destinado a restringir consumos acima de um limite determinado.

1.20 – PONTO DE ÁGUA – Derivação da instalação predial que permite a utilização da água.

1.21 – RAMAL PREDIAL DE ÁGUA – Canalização compreendida entre o colar de tomada ou peça de derivação até a última conexão do quadro do hidrômetro, sob responsabilidade da CORSAN.

1.22 – REGISTRO DE DERIVAÇÃO (FERRULE) – Registro aplicado na rede de abastecimento para a tomada de água.

1.23 – RELIGAÇÃO DO ABASTECIMENTO – Procedimento efetuado pela CORSAN com o objetivo de restabelecer o fornecimento do abastecimento à ligação, por solicitação do usuário ou titular do imóvel, cessado o fato que motivou a suspensão.

1.24 – RESERVATÓRIO DE DISTRIBUIÇÃO – Elemento do sistema de abastecimento de água destinado a acumular água para regularizar as diferenças entre o abastecimento e o consumo, os quais se verificam em um dia, promovendo as condições de abastecimento contínuo.

1.25 – SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR:

- a) **Sistema de Distribuição Direto** – Alimentação da edificação diretamente da rede pública;
- b) **Sistema de Distribuição Indireto** – Alimentação da edificação a partir de reservatório elevado domiciliar;
- c) **Sistema de Distribuição Misto** – Alimentação da edificação diretamente pela rede pública e também a partir de reservatório elevado domiciliar.

1.26 – SISTEMA DE MACROMEDIÇÃO – Conjunto de instrumentos de medição, permanentes ou portáteis, usados para a obtenção de dados de vazões e pressões em pontos significativos de um sistema de abastecimento de água.

1.27 – SISTEMA DE MICROMEDIÇÃO – Conjunto de atividades relacionadas com a instalação, operação e manutenção de hidrômetros, o qual tem por finalidade a medição do fornecimento de água demandada pelas instalações prediais.

1.28 – SISTEMA PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – Conjunto de instalações e equipamentos, que tem por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água potável.

1.29 – TARIFA DE ÁGUA – Valor cobrado pela prestação do serviço de abastecimento de água ao imóvel.

1.30 – VOLUME DISPONIBILIZADO – Volume medido ou estimado na saída da estação de tratamento de água e/ou na saída do sistema de captação subterrânea.

2 – PARA OS SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO:

2.1 – BOMBA DE ESGOTAMENTO – Equipamento destinado a bombear o esgoto doméstico quando se tratar de instalação sanitária situada abaixo do nível da rede coletora de esgoto.

2.2 – CAIXA DE INSPEÇÃO DE CALÇADA – Dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações.

2.3 – COLETOR PÚBLICO – Canalização destinada à recepção de esgoto sanitário em qualquer ponto ao longo de sua extensão.

2.4 – ESGOTAMENTO DOMÉSTICO OU SANITÁRIO – É a descarga líquida decorrente da água utilizada em residências e escritórios para atividades de lavagem de louças e roupas, banho, descarga de vasos sanitários, e outros.

2.5 – ESGOTAMENTO HOSPITALAR – Descarga líquida decorrente de atividades hospitalares.

2.6 – ESGOTAMENTO INDUSTRIAL – É a descarga líquida decorrente da água utilizada em processos de produção industrial. De acordo com o tipo de indústria o efluente apresentará características específicas havendo a necessidade de se efetuar estudos para cada tipo de despejo.

2.7 – INSTALAÇÃO PREDIAL DE ESGOTO – Conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos, localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do usuário.

2.8 – RAMAL PREDIAL DE ESGOTO – Canalização compreendida entre a caixa de inspeção de calçada e o coletor público, sob responsabilidade da CORSAN.

2.9 – SISTEMA PÚBLICO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – Conjunto de obras, instalações e equipamentos, que tem por finalidade coletar, afastar e dar destino final adequado às águas residuais ou servidas.

2.10 – TARIFA DE ESGOTO – Valor cobrado pelo serviço de esgotamento sanitário prestado.

3 – TERMOS, SIGLAS E DEFINIÇÕES GERAIS:

3.1 – ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

3.2 – CADASTRO COMERCIAL – Conjunto de registros atualizados, necessários à comercialização, ao faturamento e à cobrança dos serviços.

3.3 – CATEGORIA DE USO – Classificação da economia em função de sua ocupação ou sua finalidade.

3.4 – CICLO DE FATURAMENTO – Período compreendido entre a data de leitura do hidrômetro ou determinação do consumo estimado e a data de vencimento da respectiva fatura de serviços.

3.5 – CICLO DE LEITURA – Período compreendido entre duas leituras de hidrômetro ou estimativas consecutivas de consumo.

3.6 – CONTRATO DE ADESÃO – Instrumento contratual com cláusulas vinculadas às normas e regulamentos da prestação dos serviços de água e/ou esgotamento sanitário, não podendo o conteúdo das mesmas ser modificado pela CORSAN ou pelo titular, a ser aceito ou rejeitado de forma integral.

3.7 – CONTRATO ESPECIAL DE FORNECIMENTO – instrumento contratual em que a CORSAN e o responsável pela ligação ajustam as características técnicas e as condições comerciais do abastecimento de água e serviço de esgotamento sanitário.

3.8 – CREA – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

3.9 – DÍVIDA – Valor em moeda corrente devido pelo consumidor, resultante dos serviços prestados e eventuais acréscimos e/ou sanções não quitados.

3.10 – ECONOMIA – Unidade autônoma cadastrada.

3.11 – ESTRUTURA TARIFÁRIA – Conjunto de tarifas aplicáveis às componentes de consumo de água e /ou esgotamento sanitário de acordo com a categoria de uso da ligação.

3.12 – EXPONENCIAL – Índice matemático que compõe a fórmula de cálculo da tarifa de água e/ou esgoto.

3.13 – FAIXA DE CONSUMO – Intervalo de volume de consumo, componente da estrutura tarifária.

3.14 – FATURA DE SERVIÇOS – Documento hábil para cobrança e pagamento de dívida contraída pelo consumidor.

3.15 – IMÓVEL – Unidade predial ou territorial.

3.16 – IMÓVEL DE USO SAZONAL – É o imóvel localizado em área de interesse turístico ou balneário, conforme relação de localidades disponibilizada no site da CORSAN, utilizado esporadicamente, não se caracterizando como de uso permanente.

3.17 – IMÓVEL FACTÍVEL DE LIGAÇÃO – Imóvel não conectado ao sistema público e situado em logradouro provido de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

3.18 – IMÓVEL LIGADO – Imóvel conectado ao sistema público e registrado no cadastro comercial.

3.19 – IMÓVEL POTENCIAL DE LIGAÇÃO – Imóvel situado em logradouro desprovido de rede de distribuição de água e/ou esgotamento sanitário.

3.20 – INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial

3.21 – LOCALIDADE – Comunidade atendida pelos serviços da Companhia.

3.22 – MULTA – Penalidade pecuniária imposta ao consumidor do imóvel pela inobservância de condições específicas previstas neste Regulamento.

3.23 – PEDIDO DE FORNECIMENTO – ato voluntário do interessado que solicita ser atendido pela CORSAN no que tange à prestação de serviço público de fornecimento água e/ou esgotamento sanitário, vinculando-se às condições regulamentares dos contratos respectivos.

3.24 – PERDA – Diferença entre o volume disponibilizado e o volume efetivamente fornecido ao imóvel.

3.25 – PREÇO-BASE – Valor do metro cúbico identificado com a categoria de uso.

3.26 – SERVIÇO BÁSICO – Valor cobrado por economia, oriundo da composição das despesas operacionais indiretas, relativas à disponibilidade e à prestação dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

3.27 – SERVIÇO ESPECIAL – Serviço que, em função de suas características, é prestado mediante tarifas especiais, definidas de comum acordo entre a Companhia e o usuário.

3.28 – SERVIÇO NORMAL – Serviço prestado e cobrado de acordo com a estrutura tarifária da Companhia.

3.29 – USUÁRIO – Pessoa física ou jurídica, ou comunhão de fato ou de direito, legalmente representada que utiliza os serviços da CORSAN.

3.30 – TABELA DE INFRAÇÕES – Tabela de serviços sancionários imputados às transgressões ao Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN.

3.31 – TARIFA COMPOSTA MÍNIMA – É a estrutura tarifária definida pelo valor do serviço básico adicionado do valor relativo ao consumo presumido para a categoria.

3.32 – TARIFA CONSUMO – É a estrutura tarifária definida pelo valor do serviço básico adicionado da razão entre o consumo elevado a exponencial específico e o preço-base do metro cúbico da categoria de uso.

3.33 – TARIFA ESPECIAL – Tarifa cobrada pela Companhia para fornecimento de água em caráter de exceção, autorizada pela Diretoria.

3.34 – TARIFA MÉDIA – Quociente entre a receita operacional direta do serviço e o volume faturado, referente à água e ao esgotamento sanitário.

3.35 – TERCEIROS – Pessoas físicas ou jurídicas que, em caráter temporário, utilizam os serviços da Companhia.

3.36 – TITULAR – Proprietário do imóvel. Em se tratando de condomínio, este será o titular.

3.37 – UNIDADE AUTÔNOMA – Imóvel de uma única ocupação ou subdivisão de um imóvel, com ocupação independente dos demais, perfeitamente identificável e/ou comprovável em função da finalidade de sua ocupação legal, dotado de instalação privativa ou comum, para uso dos serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário.

3.38 – VOLUME EXCEDENTE – Volume fornecido em determinado período de tempo, além do consumo mínimo presumido da categoria ou da demanda contratada.

3.39 – VOLUME FATURADO – Volume medido ou estimado para a categoria de uso.

3.40 – VOLUME FATURADO UNITÁRIO – É o índice correspondente ao quociente entre o volume faturado total da unidade de saneamento e o número de economias ligadas da mesma.



PARTE I

DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º – A Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN –, sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 5167, de 21 de dezembro de 1965, com sede em Porto Alegre, Rio Grande do Sul, tem por finalidade implantar, ampliar, manter, conservar e explorar os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, através de delegação municipal.

Art. 3º – Os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário são prestados de acordo com as disposições deste Regulamento, amparados na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e Lei Estadual nº 5.167, de 21 de dezembro de 1965, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 17.788, de 4 de fevereiro de 1966, Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e Lei Estadual 10.931, de 7 de janeiro de 1997 e demais legislações aplicáveis.

Art. 4º – Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão mantidos, renovados e/ou ampliados, visando à prestação adequada dos serviços, considerados os aspectos sociais, sanitários, ambientais e legais, assim como a viabilidade técnica, econômica e financeira de tais medidas.

Art. 5º – O imóvel situado em logradouro dotado de rede pública de abastecimento de água potável e/ou de rede coletora de esgoto sanitário deverá ter suas instalações ligadas às respectivas redes, de acordo com os dispositivos contidos na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974, Lei Estadual n.º. 11.520, de 3 de agosto de 2000, Lei Federal 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e normas da CORSAN.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DO ATENDIMENTO

SEÇÃO I

DA REDE PÚBLICA

Art. 6º – Os componentes dos sistemas públicos de água ou de esgotamento sanitário, somente poderão ser implantados se os respectivos projetos forem pela CORSAN executados ou aprovados, devendo, no segundo caso, a CORSAN fiscalizar a execução dos serviços.

Art. 7º – Os coletores públicos implantados nas divisas laterais ou de fundos de terrenos, somente serão assentados em áreas devidamente legalizadas e com averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único – Os custos de indenização e averbação decorrentes da passagem dos coletores públicos indicados no caput deste artigo serão arcados pela CORSAN em obras de sua responsabilidade, ou pelo loteador no caso de parcelamentos de solo.

Art. 8º – À exceção dos casos de parcelamento de solo, as despesas com execução de obras para ampliação da rede de distribuição de água ou esgotamento sanitário, serão custeadas pela CORSAN.

§ 1º - Para fins de viabilidade da implantação de novas ligações de água e/ou esgotamento sanitário a execução das obras definidas no caput deste artigo, e/ou serviços e instalações de equipamentos poderão ser custeados pelo interessado, na forma da legislação e regulamentos aplicáveis;

§ 2º – As obras, bem como os equipamentos instalados e custeados pelos interessados serão transferidos ao sistema, sem qualquer ônus à CORSAN.

Art. 9º – Compete privativamente à CORSAN operar e executar reparos e modificações nas canalizações e instalações do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, ressalvado o disposto no **artigo 21**.

SEÇÃO II

DOS PARCELAMENTOS DO SOLO

Art. 10 – A CORSAN deverá se manifestar sobre a viabilidade técnica dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para atender a qualquer tipo de parcelamento do solo, nos municípios por ela atendidos.

Parágrafo Único – O prazo para a CORSAN informar as Diretrizes Técnicas de aprovação de projetos de parcelamento de solo será de 30 (trinta) dias a contar da data do protocolo de recebimento do pedido por parte do interessado/loteador.

Art. 11 – Os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, para atender a qualquer tipo de parcelamento do solo, devem ser examinados e aprovados de acordo com as normas da CORSAN.

§ 1º – As obras executadas e os equipamentos previstos nos projetos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, de que trata o artigo, bem como as áreas destinadas à implantação dos mesmos serão incorporados ao sistema da CORSAN, sem ônus, através de termo de transferência.

§ 2º - O prazo para análise e aprovação dos projetos referentes às obras de extensão de rede de água ou esgoto sanitário, referidos no parágrafo anterior, é de 30 (trinta) dias, contados da data do protocolo de entrega do projeto na CORSAN.

Art. 12 – Quando, por interesse da CORSAN, as estações de bombeamento, reservatórios e outros elementos constitutivos do sistema se destinarem a atender também a áreas não pertencentes ao parcelamento do solo, caberá ao loteador custear apenas a parte da despesa correspondente às obras e instalações necessárias ao suprimento de água e esgotamento sanitário do seu parcelamento do solo.

Art. 13 – A implantação dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do parcelamento do solo será custeada pelo interessado, de acordo com os projetos previamente aprovados pela CORSAN.

§ 1º – Para fins de aprovação, os projetos dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário deverão obedecer às normas da ABNT e da CORSAN, devendo o interessado apresentar o projeto urbanístico ou anteprojeto referendado pela Prefeitura Municipal, as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica junto ao CREA, bem como quaisquer outros elementos técnicos que venham a ser exigidos pela CORSAN.

§ 2º – Os projetos deverão ser entregues para análise e aprovação, acompanhados simultaneamente do licenciamento do Órgão Ambiental do Estado, com as exigências específicas para o parcelamento do solo.

§ 3º – Os projetos não poderão ser alterados no decurso da execução das obras, sem a prévia aprovação da CORSAN.

Art. 14 – Para dar início às obras, o interessado deverá comunicar à CORSAN, apresentando o ato administrativo de licenciamento emitido pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – Concluídas as obras, o interessado solicitará à CORSAN a conexão do sistema à rede pública, anexando documentos cadastrais do serviço executado.

Art. 15 – A conexão dos sistemas do parcelamento do solo aos da CORSAN será executada na forma do disposto no **artigo 9º**, após totalmente concluídas e aceitas as obras relativas aos projetos aprovados e, quando for o caso, efetivadas as respectivas transferências.

§ 1º – Poderão ser feitas ligações parciais de água e esgoto dos trechos já concluídos, desde que os mesmos lotes sejam atendidos simultaneamente e estejam de acordo com os projetos gerais, devidamente aprovados pela CORSAN.

§ 2º – Após a conexão dos sistemas do parcelamento do solo aos da CORSAN, o proprietário fica responsável pela manutenção e conservação dos mesmos, até a emissão do termo de recebimento definitivo e da respectiva transferência.

SEÇÃO III

DOS CONDOMÍNIOS

Art. 16 – O abastecimento de água e o serviço de esgotamento sanitário dos condomínios poderão ser centralizados ou descentralizados.

§ 1º – Quando se tratar de abastecimento de água e esgotamento sanitário centralizados, o hidrômetro será instalado na entrada do condomínio, observado ainda que os sistemas internos de abastecimento de água e esgotamento sanitário permanecerão de propriedade e responsabilidade dos mesmos.

§ 2º – Nos condomínios horizontais, quando o abastecimento de água for descentralizado, com ligação individual para cada imóvel, os procedimentos de aprovação e implantação serão à

semelhança dos Parcelamentos do Solo, conforme **SEÇÃO II** deste CAPÍTULO, sendo transferidos, inclusive, o sistema para o patrimônio da CORSAN.

§ 3º – Os condomínios verticais poderão ter medição individualizada, desde que os ramais prediais que abastecerão as unidades autônomas, com seus respectivos hidrômetros, estejam instalados na testada do imóvel, em local de fácil acesso, conforme determina a norma específica.

SEÇÃO IV

DAS PISCINAS

Art. 17 – A ligação de água para piscina somente será autorizada se não acarretar prejuízo ao abastecimento público.

Parágrafo Único – No caso de ligação já existente, a CORSAN poderá suspender o fornecimento de água quando este comprometer o abastecimento.

Art. 18 – Por necessidade técnica, poderá ser exigido que o enchimento das piscinas seja feito em horário predeterminado.

Art. 19 – O sistema de suprimento, através de recirculação de água da piscina, não poderá ter conexão com a rede pública de abastecimento.

Art. 20 – As instalações de esgotamento da piscina não poderão ter conexão com a rede pública de esgotamento sanitário.

SEÇÃO V

DOS HIDRANTES

Art. 21 – Os hidrantes, em caso de incêndio, serão utilizados pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado ou Órgão devidamente autorizado pela CORSAN.

Parágrafo Único – Excluindo-se os casos previstos neste artigo, a utilização do hidrante acarretará ao infrator a multa prevista na Tabela de Infrações.

Art. 22 – Os hidrantes deverão constar nos projetos e ser distribuídos ao longo da rede, obedecendo a critérios adotados pela CORSAN e de acordo com os equipamentos utilizados pelo Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado.

Art. 23 – Em casos especiais e atendidos os critérios técnicos, poderão os usuários, às suas expensas, requerer à CORSAN a instalação de hidrantes situados obrigatoriamente no passeio público.

Art. 24 – Por solicitação do Corpo de Bombeiros da Brigada Militar do Estado ou Órgão devidamente credenciado, a CORSAN fornecerá a planta de localização dos hidrantes existentes e seu tipo.

Art. 25 – A manutenção dos hidrantes será de responsabilidade da CORSAN, cabendo ao Corpo de Bombeiros comunicar à mesma qualquer irregularidade por ele constatada.

Art. 26 – O Corpo de Bombeiros ou o Órgão autorizado comunicará, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, o volume de água consumido no hidrante, medido ou estimado, bem como o local e o motivo do consumo.

CAPÍTULO IV

DOS IMÓVEIS

SEÇÃO I

DAS INSTALAÇÕES

Art. 27 – A instalação de água compreende:

- a) Ramal predial de água;
- b) Instalação predial de água.

Art. 28 – A instalação de esgoto sanitário compreende:

- a) Ramal predial de esgoto;
- b) Instalação predial de esgoto.

Art. 29 – A CORSAN inspecionará as instalações prediais de água e esgoto, antes de efetuar a ligação dos respectivos serviços e, posteriormente, a qualquer tempo, quando julgar necessário.

Art. 30 – As instalações prediais de água deverão ser projetadas de modo que o abastecimento predial se realize através do sistema de distribuição direto, indireto ou misto.

Art. 31 – A CORSAN fornecerá o serviço de abastecimento de água com intervalo entre 10 (dez) m.c.a de pressão dinâmica mínima e 40 (quarenta) m.c.a de pressão estática máxima, medidas no quadro do hidrômetro, cabendo ao interessado a definição quanto ao tipo de abastecimento do imóvel.

Art. 32 – Nos sistema de esgoto do tipo separador absoluto, é vedada ao usuário a introdução de águas pluviais na instalação predial de esgoto, ficando o infrator sujeito a multa prevista na Tabela de Infrações.

Art. 33 – Os despejos industriais e hospitalares que, por sua natureza, não puderem ser coletados diretamente pela rede de esgotamento sanitário deverão ser tratados previamente pelo usuário, às suas expensas, de acordo com a legislação vigente e as normas da CORSAN.

§ 1º – Para tanto, os respectivos projetos deverão ser aprovados pelo Órgão Ambiental competente e pela CORSAN, quanto às condições de lançamento destes efluentes tratados.

§ 2º – Sempre que necessário, a CORSAN fiscalizará o ponto de lançamento para verificar o atendimento das condições preestabelecidas.

Art. 34 – Serão de responsabilidade do interessado as obras, instalações e operações necessárias ao esgotamento dos imóveis situados abaixo do nível da via pública e daqueles que não puderem ser esgotados diretamente pela rede da CORSAN, em virtude das limitações impostas pelas características da construção, conforme legislação em vigor.

Art. 35 – Os prazos estabelecidos e/ou pactuados, para início e conclusão das obras a cargo da CORSAN, serão suspensos, quando:

I - o interessado não apresentar as informações sob sua responsabilidade;

II - cumpridas todas as exigências legais, não for obtida licença, autorização ou aprovação de autoridade competente;

III - não for conseguida a servidão de passagem ou via de acesso necessária à execução dos trabalhos; e,

IV - em casos fortuitos e/ou de força maior.

Parágrafo Único. Os prazos continuarão a fluir logo depois de removido o impedimento.

SEÇÃO II

DOS RAMAIS PREDIAIS DE ÁGUA E DE ESGOTO

Art. 36 – Os ramais prediais de água e ramais prediais de esgoto são partes integrantes dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, e serão executados pela CORSAN ou por terceiros, com autorização expressa da mesma, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º – Nos ramais prediais de água, a responsabilidade da CORSAN limita-se à última conexão do quadro do hidrômetro com a instalação predial de água do imóvel. Nos ramais prediais de esgoto, a responsabilidade da CORSAN limita-se à última conexão da caixa de inspeção da calçada com a instalação predial de esgoto do imóvel.

§ 2º – A instalação predial de esgoto será executada pelo usuário ou proprietário, sendo a sua conexão ao sistema público executada ou fiscalizada pela CORSAN.

§ 3º – Quando o ramal predial de água ou o ramal predial de esgoto for executado com material adquirido pelo usuário ou proprietário, deverá, no ato da ligação, ser transferido à CORSAN.

Art. 37 – O ramal predial de água e/ou ramal predial de esgoto deverão ser dimensionados de modo a garantir o atendimento satisfatório ao imóvel.

Art. 38 – Não é permitida qualquer intervenção no ramal predial de água antes do hidrômetro, ficando o infrator sujeito a multa prevista na Tabela de Infrações.

Art. 39 – É vedada a intervenção do usuário no ramal predial de esgoto estando sujeito a multa prevista na Tabela de Infrações.

Art. 40 – A ligação cuja instalação predial necessitar passagem da canalização através de imóveis de terceiros somente será atendida pela CORSAN mediante apresentação, por parte do interessado, da autorização do proprietário do imóvel com reconhecimento de firma em cartório.

Art. 41 – A modificação ou substituição do ramal predial de água ou do ramal predial de esgoto, a pedido do usuário, será custeada pelo mesmo, salvo nos casos previstos no Parágrafo Único deste artigo.

Parágrafo Único – Quando houver necessidade de renovação parcial ou total do ramal predial de água e/ou ramal predial de esgoto, por motivos técnicos ou de deterioração, a despesa correspondente será às expensas da CORSAN.

Art. 42 – O abastecimento predial será feito por meio de um só ramal, derivado da rede de abastecimento de água existente na testada do imóvel, mesmo abrangendo economias de categorias de uso distintas.

Parágrafo Único - Por solicitação do titular, existindo condições técnicas, estas definidas em norma própria, poderá o abastecimento ser feito por mais de um ramal predial, para um mesmo prédio, ou para mais de um prédio situado em um mesmo lote, desde que esses ramais abasteçam economias distintas e não estejam interligadas; havendo interligações posteriores não autorizadas, às ligações efetivadas nessas condições, estarão os respectivos imóveis sujeitos à suspensão do abastecimento e aplicação de multa prevista na Tabela de Infrações.

Art. 43 – A cada imóvel corresponderá um único ramal predial de esgoto, ligado à rede pública existente.

Parágrafo Único – No caso de haver duas ou mais edificações construídas no mesmo terreno, estas poderão ser esgotadas pelo mesmo ramal predial de esgoto.

SEÇÃO III

DOS RESERVATÓRIOS

Art. 44 – Por motivo de ordem técnica, a CORSAN poderá exigir a instalação de reservatório domiciliar com o objetivo de regular o abastecimento, devendo o mesmo ser projetado e instalado de acordo com as normas técnicas vigentes e aplicáveis.



PARTE II

DAS CONDIÇÕES DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO DAS ECONOMIAS

Art. 45 – Para fins de tarifação, as economias classificam-se, conforme a categoria de uso, em:

I – RESIDENCIAL

I. A) RESIDENCIAL BÁSICA – “RB”

- a) Economias integrantes de imóveis residenciais não classificados na categoria residencial subsidiada;
- b) Imóveis em construção (obras), para fins de moradia, em caráter unifamiliar, durante o período de execução; concluída a obra, o imóvel deverá ser classificado de acordo com a respectiva categoria de uso, perfeitamente identificada ou de acordo com a sua finalidade de uso, a pedido do interessado ou ex-offício;
- c) Imóveis ocupados por entidades civis, religiosas e associações sem fins lucrativos, bem como economias integrantes de imóveis ocupados por entidades beneficentes com fins assistenciais, enquadradas segundo requisitos estabelecidos em norma própria.

I. B) RESIDENCIAL SUBSIDIADA – “RS”

- a) Bica pública: ponto coletivo de tomada de água concedido mediante solicitação do município;
- b) Economias ocupadas exclusivamente para fins de moradia, por usuários que comprovem sua condição de baixa renda de acordo com requisitos estabelecidos em norma específica da CORSAN, cujos imóveis possuam área máxima construída de 60 (sessenta) m² e até 6 (seis) pontos de tomada de água.

II – PÚBLICA “P”

Economias integrantes de imóveis ocupados exclusivamente para o exercício de atividades fim dos Órgãos da Administração Direta do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, Fundações Públicas e Autarquias, excluídas as economias destinadas a atividades de outra natureza (comercial, residencial ou industrial).

III – INDUSTRIAL

- a) Economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades industriais, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista com esta destinação, perfeitamente identificadas, ou através do Alvará de Funcionamento;
- b) Construções (obras) em geral, excluídas as mencionadas no item I.A, alínea b, que deverão, após a conclusão, a pedido ou ex-offício, serem enquadradas de acordo com a atividade a que se destina o imóvel.

IV – COMERCIAL

Economias integrantes de imóveis ocupados para o exercício de atividades comerciais, inclusive Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, perfeitamente identificadas, ou através do Alvará de Funcionamento e classificadas em:

IV. A) COMERCIAL “C”

- a) Economias destinadas exclusivamente para fins comerciais, exceto as enquadradas na categoria Comercial Subsidiada “C1”;
- b) Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, que integram a Administração Pública Indireta e que exploram atividade comercial;
- c) Economias com ligações temporárias (feiras, circos, etc.), conforme **Artigo 58**, deste Regulamento.

IV. B) COMERCIAL SUBSIDIADA – “C1”

Economias destinadas exclusivamente para fins comerciais que não ultrapassem a área total privativa de 100 (cem) m².

§ 1º – Os imóveis contemplados pelo enquadramento na categoria residencial subsidiada “RS” mencionado no item I.B, letra “b”, perderão o benefício desse enquadramento quando sofrerem acréscimo que ultrapasse a área estabelecida e/ou não comprovação dos requisitos estabelecidos em norma própria.

§ 2º – À exceção das BICAS PÚBLICAS, as economias enquadradas na categoria residencial subsidiada “RS”, quando apresentarem consumo superior a 10 m³/mês, passarão a ter o consumo excedente faturado de acordo com o preço-base do m³ da categoria residencial básica “RB”.

§ 3º – As economias enquadradas na categoria comercial subsidiada “**C1**”, quando apresentarem consumo superior a 20 m³/mês, passarão a ter o consumo excedente faturado de acordo com o preço-base do m³ da categoria comercial “**C**”.

§ 4º – As economias enquadradas na categoria residencial básica “**RB**”, de que trata a alínea c, do item I.A, terão o valor das suas respectivas tarifas reduzido em 50% (cinquenta por cento), para qualquer patamar de consumo.

§ 5º – As economias enquadradas na categoria pública “**P**”, de que trata o item II deste artigo, poderão ter redução de valor em suas tarifas para consumos inferiores a 10 m³/mês, em imóveis ocupados pelo Poder Público Municipal, se assim estabelecerem os respectivos contratos de programa, firmados entre a CORSAN e os Municípios.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO

Art. 46 – As economias integrantes de imóveis ligados serão cadastradas individualmente, de acordo com sua categoria de uso, ou finalidade de ocupação, cabendo à CORSAN organizar e manter atualizado cadastro relativo às ligações, onde conste, obrigatoriamente, quanto a cada uma delas, no mínimo, as seguintes informações:

I - Identificação do titular e do usuário:

- a) Nome completo;
- b) Se pessoa física, número do Cadastro de Pessoa Física – CPF, e número e órgão expedidor da Carteira de Identidade ou, na ausência desta, de outro documento de identificação oficial;
- c) Se pessoa jurídica, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

II - endereço da ligação, incluindo o nome do município;

III – Identificação das categorias de uso da ligação;

IV - data de início do fornecimento;

V - informações relativas aos sistemas de medição;

VI - históricos de leitura e de faturamento referentes as últimas 60 (sessenta) competências consecutivas e completas, arquivados em meio magnético;

Parágrafo Único - A CORSAN deverá disponibilizar, no mínimo, os 12 (Doze) últimos históricos referidos no inciso VI para consulta em tempo real.

Art. 47 – Sempre que ocorrer qualquer mudança de categoria de uso e/ou número de economias de um imóvel, o cadastro deverá incorporar, de imediato, a correspondente alteração da característica desse imóvel.

Parágrafo Único – O cancelamento de economias somente será efetuado mediante requerimento do interessado ou de ofício, não retroagindo a faturamentos anteriores e respeitadas as disposições do **artigo 46** do presente regulamento.

Art. 48 – Os imóveis factíveis de ligação serão cadastrados, exclusivamente para fins estatísticos, imediatamente após a entrada em operação das redes de água e/ou esgoto, de acordo com a sua categoria de uso ou finalidade de ocupação.

Art. 49 – Os imóveis potenciais de ligação serão cadastrados, exclusivamente para fins estatísticos, de acordo com a sua categoria de uso ou finalidade de ocupação.

CAPÍTULO VII

DAS LIGAÇÕES

SEÇÃO I

DAS LIGAÇÕES DEFINITIVAS

Art. 50 – As ligações de água e /ou esgotamento sanitário serão autorizadas e executadas após vistoria inicial, a partir da solicitação dos interessados.

§ 1º – Cabe a CORSAN informar, através de notificação específica em até 10(dez) dias, a viabilidade técnica da ligação.

§ 2º - Não existindo viabilidade técnica para a nova ligação a notificação deverá informar os motivos do não aceite do pedido de ligação.

§ 3º - Nos casos de viabilidade técnica a CORSAN cientificará o interessado quanto à obrigatoriedade de:

- a) Apresentação de CPF, documento de identidade se pessoa física, CNPJ e contrato social se pessoa jurídica, devidamente registrado na Junta Comercial, e documentação comprobatória da propriedade do imóvel.
- b) Autorização para abertura de vala, expedida pela Prefeitura Municipal.
- c) Observância das instalações hidrossanitárias do imóvel conforme normas próprias e das normas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT;
- d) Instalação pelo interessado, quando exigido pela CORSAN, em locais apropriados de livre e fácil acesso, das caixas e/ou nichos padrões destinados à instalação de hidrômetros e/ou outros aparelhos da mesma, necessários à medição de consumos de água;
- e) Fornecimento de informações referentes à natureza da atividade desenvolvida na economia, e a necessidade de comunicar eventuais alterações supervenientes.
- f) Apresentação de licença emitida por órgão responsável pela preservação do meio ambiente, quando exigido por legislação específica.

§ 4º - O usuário deverá apresentar a documentação solicitada pela CORSAN no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 5º - Fica estabelecido como prazo de efetivação da conexão à rede de distribuição de água e/ou a rede de esgotamento sanitário, 7 (sete) dias a contar da apresentação da documentação exigida.

Art. 51 – Em se tratando de terrenos cedidos por Órgãos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais, as ligações serão feitas em nome do requerente, que na condição de ocupante dos mesmos, além de se identificar, deverá apresentar documentação fornecida pela autoridade competente, comprovando a respectiva cedência e autorização para ligação.

Art. 52 – Quando o candidato à ligação não dispuser, no momento do pedido de ligação, da documentação comprobatória de propriedade do imóvel, esta só se efetivará mediante termo de responsabilidade firmado pelo requerente.

Art. 53 – A CORSAN poderá condicionar a ligação, religação, alterações contratuais ou contratação de fornecimentos especiais, solicitados por quem tenha quaisquer débitos no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, à quitação ou parcelamento dos referidos débitos.

§ 1º - A CORSAN não poderá condicionar a religação ao pagamento de débito que não seja decorrente de fato originado pela prestação do serviço público de abastecimento de água ou esgotamento sanitário ou não autorizado pelo titular, no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão comercial.

Art. 54 – A CORSAN deverá comunicar, quando da efetivação do pedido de fornecimento ou sempre que solicitado, as opções disponíveis para vencimento da fatura ou mudança de categoria de uso e prestar as informações necessárias e adequadas a cada caso, cabendo ao titular/usuário formular sua opção.

§ 1º - A alteração do cadastro de vencimento alternativo poderá ser efetuado até duas vezes a cada período de 12 (doze) meses, contados da data da primeira opção.

§ 2º – Mediante notificação a CORSAN poderá promover as alterações da categoria de uso.

Art. 55 – As ligações de água, ou água e esgoto aos condomínios, somente serão efetuadas mediante:

- a) Apresentação de instrumento de convenção de condomínio, devidamente regularizado (Leis Federais n.º 4591, de 16/12/64, e 4864, de 29/11/65); ou,
- b) Em se tratando de edifícios pertencentes a um só titular, a ligação será autorizada em seu nome.

Art. 56 – Atendidas as disposições dos artigos anteriores, os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão conectados.

Art. 57 – As ligações destinadas a atender a imóveis onde são desenvolvidas atividades de natureza industrial ficarão subordinadas à disponibilidade do sistema de abastecimento de água e à capacidade do sistema de esgotamento sanitário, obedecidas às disposições do **artigo 33** e seus parágrafos.

Parágrafo Único – Essas ligações, dependendo das características das atividades desenvolvidas no imóvel, deverão ser executadas através de ramais exclusivos e de acordo com as normas aplicáveis.

SEÇÃO II

DAS LIGAÇÕES DE USO TEMPORÁRIO

Art. 58 – A CORSAN poderá considerar como fornecimento provisório o que se destinar ao atendimento de eventos temporários, tais como: Feiras, circos, parques de diversões, exposições, eventos e similares, e obras públicas cuja atividade posterior não necessitar o uso dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, estando o atendimento condicionado à disponibilidade dos serviços.

§ 1º - Correrão por conta do interessado as despesas com instalação e retirada de rede e ramais de caráter provisório, bem como as relativas aos respectivos serviços de ligação e desligamento, sendo exigido a título de garantia, o pagamento antecipado desses serviços e do consumo de água e/ou de esgotamento sanitário previsto, pelo período em que durar o evento.

§ 2º - O uso dessas ligações será concedido para um prazo mínimo de 1 (um) mês, podendo ser prorrogado por iguais períodos, a requerimento dos interessados, sendo o faturamento e a cobrança pela prestação de serviços definidos em norma comercial própria.

§ 3º - Todas as ligações de uso temporário deverão ser hidrometradas.

SEÇÃO III

DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

Art. 59 – O contrato de adesão dos serviços de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário, destinado a regular as relações entre a CORSAN e o responsável pela ligação, deverá ser entregue no máximo até a data de apresentação da primeira fatura.

Art. 60 – O encerramento da relação contratual entre a CORSAN e o titular do imóvel será efetuado segundo as seguintes características e condições:

I - Por ação do proprietário do imóvel, mediante pedido de desligamento dos serviços, observado o cumprimento da legislação vigente e observado o previsto no contrato de adesão, conforme o caso; e,

II – Alteração de titularidade a pedido do interessado.

CAPÍTULO VIII

DA APURAÇÃO DO CONSUMO, DO FATURAMENTO E DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS MEDIDORES

Art. 61 – A CORSAN deverá instalar equipamentos de medição nas ligações, exceto quando a instalação destes não puder ser feita em razão de problemas técnicos intransponíveis devidamente justificados.

Art. 62 – O hidrômetro e demais equipamentos de medição são propriedade da CORSAN, sendo fornecidos e instalados devidamente lacrados pela mesma ou órgão Metrológico Oficial, às suas expensas, exceto quando previsto em normas específicas.

§ 1º - Fica a critério da CORSAN, definir os hidrômetros e demais equipamentos de medição consoante às condições de operação e instalação em local de fácil acesso, bem como sua substituição, quando considerada conveniente ou necessária, observados os critérios estabelecidos na legislação metrológica aplicáveis a cada equipamento e normas próprias.

§ 2º – A manutenção dos hidrômetros, cujos defeitos decorram do desgaste normal de seus mecanismos, será executada sem qualquer ônus para o usuário.

§ 3º - A substituição de equipamentos de medição deverá ser comunicada, por meio de correspondência específica, ao usuário, quando da execução desse serviço, com informações referentes às leituras do hidrômetro retirado e do instalado.

Art. 63 – Os lacres instalados nos hidrômetros, caixas e cubículos, somente poderão ser rompidos por representante legal da CORSAN.

Parágrafo Único - Constatado o rompimento ou violação de lacres, mesmo não provocando redução no faturamento, estará o imóvel sujeito a multa prevista na Tabela de Infrações.

Art. 64 – A verificação periódica do hidrômetro na ligação deverá ser efetuada segundo critérios estabelecidos na legislação metrológica, devendo o usuário assegurar o livre acesso ao local em que se encontra instalado.

Parágrafo Único – Somente servidores da CORSAN ou pessoas devidamente autorizadas pela mesma, poderão instalar, reparar, substituir ou remover hidrômetros, sendo absolutamente vedada a intervenção do titular, usuário ou seus agentes nesses atos.

Art. 65 – O titular ou usuário poderá exigir a aferição do hidrômetro, a qualquer tempo, comprometendo-se a acompanhar o processo de retirada do medidor.

§ 1º - A CORSAN deverá acondicionar o hidrômetro em invólucro específico, a ser lacrado no ato de retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento devidamente assinado pelas partes, e posteriormente encaminhá-lo ao órgão competente;

§ 2º - A CORSAN deverá encaminhar ao usuário uma via do laudo técnico da aferição, informando as variações verificadas, os limites admissíveis e a conclusão final.

§ 3º – Será admitida uma variação percentual equivalente ao índice estabelecido por Portaria do INMETRO, na precisão de registro dos hidrômetros, em condições normais de funcionamento. Ocorrendo variação fora dos limites estabelecidos por esta Portaria, proceder-se-á conforme estabelecido em norma específica.

§ 4º – No caso de o hidrômetro não apresentar defeitos, segundo os padrões acima estabelecidos, arcará o interessado com as despesas de retirada, aferição e recolocação do aparelho, conforme tabela vigente.

§ 5º – Os efeitos da aferição não retroagem aos períodos de faturamento anteriores, aplicando-se apenas ao mês cujo consumo foi questionado.

SEÇÃO II

DA MEDIÇÃO, DO FATURAMENTO E RECUPERAÇÕES

Art. 66 – A CORSAN deverá organizar e manter atualizado o calendário das respectivas datas fixadas para a leitura dos hidrômetros, apresentação e vencimento da fatura, bem como de eventual suspensão do fornecimento.

Parágrafo Único. Qualquer modificação das datas do calendário deverá ser previamente comunicada ao usuário, por escrito.

Art. 67 – A CORSAN efetuará as leituras, desprezadas as frações de metro cúbico, bem como os faturamentos, em intervalos de aproximadamente 30 (trinta) dias, observados o mínimo de 27 (vinte e sete) e o máximo de 36 (trinta e seis) dias, de acordo com o calendário respectivo.

§ 1º - A fração do faturamento correspondente ao serviço básico não será computada na primeira fatura de serviços, cujo período de faturamento for inferior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Havendo necessidade de remanejamento de rota ou reprogramação do calendário, excepcionalmente, as leituras poderão ser realizadas em intervalos de, no mínimo, 15 (quinze) e, no máximo, 47 (quarenta e sete) dias, devendo a modificação ser comunicada aos usuários, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

§ 3º - No caso de suspensão dos serviços a pedido do titular ou por pessoa devidamente autorizada pelo mesmo, serão apurados os débitos existentes e procedida a leitura do consumo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, os quais servirão para o emissão da fatura final cuja quitação gerará o suspensão.

Art. 68 – A CORSAN poderá realizar a leitura em intervalos de até 03 (três) ciclos consecutivos, para imóveis localizados em áreas rurais, desde que haja a concordância previa do usuário.

§ 1º - A CORSAN deverá realizar a leitura no terceiro ciclo, efetuando os ajustes de faturamento a crédito e/ou a débito do usuário, comparativamente com as faturas mensais emitidas.

§ 2º - Nos ciclos de leitura em que a CORSAN não efetuar a leitura será emitida fatura pela média dos últimos 06 (seis) consumos faturados, sem prejuízo ao estipulado no **artigo 72**.

Art. 69 – Para fins de faturamento, as demandas mínimas de consumo correspondentes às economias não-hidrometradas exclusivamente, conforme previsto no **artigo 61**, serão as estabelecidas na estrutura tarifária vigente.

Art. 70 – O imóvel que for constituído por economias enquadradas em categorias de uso distintas e possuir um único hidrômetro terá seu consumo medido rateado, proporcionalmente, pela quantidade das economias cadastradas no respectivo imóvel.

Art. 71 - Em caso de retirada do hidrômetro, por período de até 30 (trinta) dias, para fins de aferição ou por motivo de deficiência atribuível à CORSAN, o faturamento relativo a esse período será efetuado com base na média aritmética dos 6 (seis) últimos faturamentos.

§ 1º - Nos casos em que a ligação permanecer por mais de 30 (trinta) dias sem o equipamento de medição, por qualquer motivo de responsabilidade exclusiva da CORSAN, o faturamento deverá ser

efetuado com base nos respectivos valores da tarifa composta mínima, estabelecidos na estrutura tarifária.

§ 2º - Tratando-se de imóvel de uso sazonal, serão aplicados os procedimentos estabelecidos no **artigo 73** deste regulamento.

Art. 72 – Ocorrendo impossibilidade de leitura do hidrômetro, o valor faturável de consumo de água e/ou esgotamento sanitário, será a média aritmética dos 6 (seis) últimos consumos faturados.

§ 1º - Este procedimento somente poderá ser aplicado por 3 (três) ciclos consecutivos e completos de leitura, devendo a CORSAN comunicar ao usuário, por escrito, a necessidade de o mesmo desimpedir o acesso aos equipamentos de medição quando couber.

§ 2º - O acerto de faturamento, referente ao período em que a leitura não foi efetuada, deverá ser realizado até o terceiro ciclo consecutivo de leitura.

§ 3º - Após o quarto ciclo de leitura consecutivo e enquanto perdurar a impossibilidade, o faturamento deverá ser efetuado com base nos valores da Tarifa Composta Mínima, sem possibilidade de futura compensação quando se verificar diferença positiva entre o valor medido e o faturado.

Art. 73 - Tratando-se de imóvel de uso sazonal, a CORSAN deverá efetuar o faturamento determinando o consumo de água com base na média aritmética dos últimos 12 (doze) consumos faturados, nos casos de impossibilidade de leitura.

Art. 74 – Comprovada deficiência no hidrômetro e na impossibilidade de determinar os montantes faturáveis por meio de avaliação técnica adequada, a CORSAN adotará, como valores faturáveis de consumo de água, a respectiva média aritmética dos 6 (seis) últimos consumos faturados.

§ 1º - O período máximo, para fins de faturamento, não poderá ultrapassar a 1 (um) ciclo de leitura, incluído a data da constatação, salvo se a deficiência decorrer de ação comprovadamente atribuível ao usuário.

§ 2º - Em caso de falta ou imprecisão de dados para os cálculos poderá ser adotado como base o volume medido no primeiro ciclo de leitura posterior à instalação do novo hidrômetro.

SEÇÃO III

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADE E DA REVISÃO DO FATURAMENTO

Art. 75 – A CORSAN adotará as seguintes providências, constatada a ocorrência de qualquer procedimento irregular cuja responsabilidade não lhe seja atribuível e que tenha provocado faturamento inferior ao correto, ou no caso de não ter havido qualquer faturamento:

I - Emitir a “Termo de Notificação de Irregularidade”, em formulário próprio, contemplando as informações necessárias ao registro da irregularidade, tais como:

- a) Identificação completa do usuário;
- b) Endereço da imóvel;
- c) Matrícula do imóvel;
- d) Categoria de uso;
- e) Descrição do tipo de irregularidade;
- f) Identificação e assinatura do responsável pelo Termo; e
- g) Informação da disponibilidade dos documentos integrantes do processo administrativo ao usuário, a qualquer tempo.
- h) Outras informações julgadas necessárias;

II - Implementar o procedimento de caracterização da irregularidade através do levantamento fotográfico, e relatório com descrição detalhada da ocorrência.

III - proceder a revisão do faturamento para o período da irregularidade com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados por meio de um dos critérios descritos nas alíneas abaixo, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, sem prejuízo do disposto nos **artigo 82**:

- a) Utilizar a média dos 3 (três) maiores consumos faturados de água e/ou esgotamento sanitário ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de leitura regular imediatamente anteriores ao início da irregularidade e;
- b) No caso de inviabilidade de utilização do critério “a”, determinação dos consumos de água por meio de estimativa, a partir de outras economias com atividades similares.

Parágrafo Único - Cópia do “Termo de Notificação de Irregularidade” referido no inciso I deverá ser entregue ao usuário no ato da sua emissão, mediante recibo do mesmo, ou, enviada pelo serviço postal com aviso de recebimento (AR).

Art. 76 – Nos casos de revisão do faturamento, motivada por uma das hipóteses previstas em irregularidade comprovada, a CORSAN deverá cobrar adicionalmente ao valor verificado conforme a seguir:

I – Em se tratando de irregularidade no hidrômetro, multa prevista na Tabela de Infrações cumulativas com a indenização do aparelho.

II – Em se tratando de demais irregularidades, multa prevista na Tabela de Infrações.

Art. 77 – Para fins de revisão do faturamento nos casos de deficiência em equipamentos de medição, decorrente de procedimentos irregulares de que trata o **artigo 75**, o período de duração da irregularidade deverá ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de água.

Parágrafo Único - No caso de procedimentos irregulares, não sendo possível à CORSAN a identificação do período de duração e, conseqüentemente, a apuração das diferenças não faturadas, caberá a mesma solicitar à autoridade competente a determinação da materialidade e da autoria da irregularidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 78 – Caso a CORSAN tenha faturado valores incorretos por motivo de sua responsabilidade, deverá observar os seguintes procedimentos:

I - faturamento a menor: não poderá efetuar cobrança complementar;

II - faturamento a maior: providenciar a devolução ao usuário das quantias recebidas indevidamente, correspondentes ao período faturado incorretamente, observado o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 27 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990; e,

III - a devolução deverá ser efetuada por meio de compensação nas faturas subseqüentes, ou, por opção do usuário, em moeda corrente em até 30 (trinta) dias a contar da opção.

Art. 79 – Para o cálculo das diferenças a cobrar ou a devolver, será considerado o montante do consumo apurado e utilizando-se a tabela tarifária vigente.

Art. 80 – Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a CORSAN instruirá o processo com os seguintes elementos:

I - a irregularidade constatada;

II - a memória descritiva dos cálculos do valor apurado, referente às diferenças de consumo de água;

III - os elementos de apuração da irregularidade;

IV - os critérios adotados na revisão dos faturamentos;

§ 1º - Caso haja discordância em relação à cobrança ou respectivos valores, o titular ou seus representantes legais, poderá apresentar contraditório por escrito junto a CORSAN, no prazo de 15 (quinze) dias a partir da data do recebimento do Termo de notificação de Irregularidade.

§ 2º - A CORSAN deliberará no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do contraditório, cuja decisão deverá ser comunicada ao usuário, por escrito.

§ 3º - Da decisão da CORSAN caberá recurso à AGERGS, no prazo de 10 (dez) dias, que deliberará sobre os efeitos do pedido em até 60 (sessenta) dias, suspendendo a fatura e seus efeitos.

§ 4º - A deliberação da AGERGS deverá explicitar quais os procedimentos que encontram-se em desacordo ao presente regulamento, e a legislação aplicável.

Art. 81 – Constatado o descumprimento de etapas dos procedimentos administrativos estabelecidos nos **artigos 78 a 80**, a AGERGS poderá determinar a devolução do indébito por valor igual ao dobro do que foi pago em excesso.

CAPÍTULO IX

DA SUSPENSÃO, DA SUPRESSÃO DO FORNECIMENTO E DA RELIGAÇÃO.

Art. 82 – A CORSAN poderá suspender o fornecimento, imediatamente após previa comunicação ao usuário, quando verificar a ocorrência de qualquer das seguintes situações:

- a) Interdição da obra ou imóvel;
- b) Paralisação de construção;
- c) Não atendimento às medidas de contingência e de emergência;
- d) Falta ou atraso de pagamento de qualquer das seguintes obrigações:

I - da fatura relativa à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

II - de encargos e serviços vinculados ao abastecimento de água e esgotamento sanitário, prestados mediante autorização do interessado;

III - dos serviços diversos cobráveis estabelecidos no **artigo 106**;

IV - de prejuízos causados nas instalações da CORSAN, cuja responsabilidade tenha sido imputada ao titular e/ou usuário, desde que vinculados à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

- e) Impedimento do livre acesso ao quadro, ou a instalação de equipamentos de medição da CORSAN, após notificação;
- f) Irregularidades nas instalações prediais que possam afetar a eficiência dos serviços da CORSAN;
- g) Derivação do ramal predial antes do quadro;
- h) Derivação ou ligação interna de água e/ou da canalização do esgoto para outro prédio e/ou economia;
- i) Emprego de bombas de sucção diretamente ligadas a hidrômetros, ramais ou distribuidores, salvo exceções estabelecidas em norma própria;
- j) Interconexões perigosas suscetíveis de contaminarem os distribuidores públicos e causarem danos à saúde de terceiros;
- k) Violação do limitador de vazão;
- l) A pedido expresso do titular, tratando-se de imóvel não-condominial, comprovadamente desocupado.
- m) Intervenção indevida no ramal predial de água e/ou ramal coletor de esgoto.

§ 1º – No caso previsto na alínea “b” do caput do artigo, a suspensão será concedida, a pedido do interessado, desde que os pagamentos estejam em dia.

§ 2º – No caso previsto na alínea “d” do caput do artigo, o consumidor terá prévio conhecimento dessa ação, através da notificação de débito ou outro documento específico.

§ 3º – No caso da alínea “e” do caput do artigo, desde que notificado o usuário e persistindo a impossibilidade de leitura do hidrômetro por 2 (dois) ciclos de leitura consecutivos.

§ 4º – Nos casos previstos nas alíneas “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “m” do caput do artigo, além da suspensão do fornecimento, será aplicada uma multa ao usuário de acordo com a Tabela de Infrações.

§ 5º – No caso previsto na alínea “l” do artigo, dependerá de o titular estar em dia com os pagamentos, de vistoria realizada pela CORSAN para comprovação da desocupação do imóvel, da inexistência de fonte alternativa de abastecimento, do pagamento da indenização e dos custos do serviço de suspensão e de compromisso firmado pelo titular do imóvel quanto ao prazo máximo da suspensão, estabelecido em norma própria.

§ 6º – Será de responsabilidade do usuário ou do titular do imóvel o pagamento das despesas com o restabelecimento do abastecimento ou a religação do ramal predial.

§ 7º - A comunicação deverá ser por escrito, específica e de acordo com a antecedência mínima a seguir fixada:

- a) 03 (três) dias para os casos previstos nas alíneas “a”, “c”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “m”;
- b) 15 (Quinze) dias para os casos previstos na alínea “b”;
- c) 30 (Trinta) dias para os casos previstos nas alíneas “d”.

§ 8º - Constatada que a suspensão do fornecimento foi indevida a CORSAN fica obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de até 24 (Vinte e quatro) horas, sem ônus para o usuário.

Art. 83 – Ao efetuar a suspensão do fornecimento a CORSAN deverá entregar, no imóvel, aviso discriminando o motivo gerador e, quando pertinente, informações referentes a cada uma das faturas que caracterizam a inadimplência.

Art. 84 – A suspensão do fornecimento por falta de pagamento, a usuário que preste serviço público essencial à população e cuja atividade sofra prejuízo, será comunicada por escrito, de forma específica, e com antecedência de 15 (quinze) dias, à autoridade responsável, conforme fixado em lei.

Parágrafo Único – Considera-se como serviço público essencial, entre outros:

I - Unidade hospitalar;

II – Creches ou escolas de ensino fundamental e médio;

III - Unidade operacional do serviço público de tratamento de lixo;

Art. 85 – O serviço de abastecimento de água suspenso por qualquer infração a este Regulamento será restabelecido, observadas as condições técnicas e operacionais, em até 48 horas, contadas a partir da data de regularização da situação que originou a aplicação da penalidade que inclui a comprovação do pagamento das multas e demais despesas decorrentes da religação.

Art. 86 – Fica facultado à CORSAN implantar procedimento de religação de urgência, caracterizado pelo prazo de até 4 (quatro) horas entre o pedido e o atendimento, o qual, nas localidades onde for adotado, obriga a concessionária a:

I - informar ao usuário interessado o valor e o prazo relativo à religação normal e da de urgência; e

II - prestar o serviço a qualquer usuário que o solicitar.

Art. 87 – Ao ser suspenso o abastecimento de água, por qualquer um dos motivos previstos neste Regulamento, poderão ser retirados, imediatamente, o hidrômetro e suas conexões.

Art. 88 – Haverá supressão do ramal predial de água nos seguintes casos:

- a) Ligação clandestina;
- b) Demolição ou ruína;
- c) Sinistro;
- d) Quando for comprovada a fusão de duas ou mais economias que venham a constituir-se em uma única economia;
- e) Em imóvel desocupado, comprovadamente sem condições de habitabilidade;
- f) Em imóvel unifamiliar, não-condomínial, a pedido expresso do titular, mediante o pagamento de remuneração pelo serviço prestado de supressão do ramal predial, além de comprovação, por documento hábil do serviço de vigilância sanitária local, de que a ligação de água ao imóvel poderá ser suprimida, desde que cumprida as disposições legais pertinentes;
- g) Em imóveis suspensos por inadimplência, há mais de 12 (doze) meses, após encerrado o processo administrativo interno.

CAPÍTULO X

DO PAGAMENTO

SEÇÃO I

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS

Art. 89 – As faturas mensais correspondentes ao serviço de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário compreendem:

- a) valor do serviço básico;
- b) valor do consumo medido de água ou valor do consumo de água estimado para a categoria de uso;
- c) valor relativo ao serviço de esgotamento sanitário;
- d) valores de serviços diversos, sanções, parcelamentos e receitas recuperadas.

Art. 90 – A fatura mensal de prestação dos serviços deverá conter as seguintes informações:

I – Obrigatoriamente:

- a) Nome do titular;
- b) Número de inscrição no CNPJ ou CPF quando houver;
- c) Código do imóvel;
- d) Classificação da categoria de uso;
- e) Endereço do imóvel;
- f) Número do hidrômetro;
- g) Data da leitura atual do hidrômetro;
- h) Data de apresentação e de vencimento;
- i) Componentes relativas aos produtos e serviços prestados, discriminando as tarifas aplicadas;

- j) Parcela referente a impostos incidentes sobre o faturamento realizado, se houver;
- k) Valor total a pagar;
- l) Aviso de que informações sobre as condições gerais de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e impostos se encontram à disposição dos interessados, para consulta, nas unidades de saneamento da CORSAN;
- m) Indicadores referentes ao padrão de qualidade da água, de acordo com a legislação aplicável;
- n) Número de telefone da Central de Teleatendimento e/ou outros meios de acesso à concessionária para solicitações e/ou reclamações;
- o) Número de telefone do Serviços de Ouvidoria da Agergs.

II - Quando pertinente:

- a) Multa por atraso de pagamento e outros acréscimos moratórios individualmente discriminados;
- b) Indicação do respectivo desconto sobre o valor da tarifa, em moeda corrente;
- c) Indicação de faturamento realizado com base na média aritmética nos termos dos **artigos 71, 72 e 74** e o motivo da não realização da leitura;
- d) Percentual do reajuste tarifário, o número da Resolução que o autorizou e a data de início de sua vigência nas faturas em que o reajuste incidir.

Parágrafo Único. Em caso de subsídio direto por parte do Poder Público, tratando-se de economia Residencial Subsidiada, as componentes relativas ao consumo deverão apresentar a tarifa referente a cada faixa de consumo.

Art. 91 – Além das informações relacionadas no artigo anterior, fica facultado à CORSAN incluir na fatura outras informações julgadas pertinentes, inclusive veiculação de propagandas comerciais, desde que não interfiram nas informações obrigatórias, vedadas, em qualquer hipótese, mensagens político-partidárias.

Parágrafo Único - Fica também facultado incluir a cobrança de outros serviços, de forma discriminada, após autorização do interessado.

Art. 92 – O usuário deverá remunerar os serviços prestados pela CORSAN, nas seguintes condições:

- a) Quando a ligação de água for hidrometrada, pela soma das parcelas relativas ao valor do serviço básico e o valor do consumo medido de água;
- b) Quando a ligação não for hidrometrada, pela soma das parcelas relativas ao valor do serviço básico e o valor do consumo de água estimado para a categoria.

Parágrafo Único – Quando houver serviço de esgotamento sanitário, o valor deste serviço, calculado conforme tabela de preço em vigor, será acrescido aos valores relativos ao serviço básico e o valor do consumo de água identificado, conforme disposto nas alíneas “a” e “b”.

Art. 93– Para fins de faturamento, o volume de esgotamento sanitário será determinado pela aplicação de percentual relativo ao consumo de água faturado da ligação ou ao volume de água proveniente de fonte alternativa de abastecimento, medido ou estimado.

§ 1º – Em se tratando de fonte alternativa de abastecimento de água, o interessado deverá oferecer todas as condições para instalação do hidrômetro; na ausência do hidrômetro, o consumo de água, por economia, será estimado de acordo com a classificação das categorias de uso ou finalidade de ocupação.

§ 2º – O serviço de coleta e afastamento de esgoto e o serviço de tratamento e destinação final poderão ter tarifas diferenciadas.

§ 3º – Não se aplica o disposto no presente artigo para o caso dos esgotos industriais sujeitos a regramento específico.

Art. 94 – Quando o imóvel sem consumo for constituído por economias enquadradas em categorias distintas e servido por um único ramal predial, será cobrado o somatório dos valores dos serviços básicos de acordo com a classificação de categorias.

Parágrafo Único – Havendo consumo, o mesmo será rateado pelo número de economias existentes no imóvel, aplicando-se à parcela do volume rateado o valor do m³ estabelecido para a categoria de cada uma das economias.

Art. 95 – Quando o imóvel for constituído de duas ou mais economias e servido por um único ramal predial, será extraída uma única fatura de serviços, em nome do proprietário ou do respectivo condomínio.

Art. 96 – A entrega da fatura deverá ser efetuada até a data fixada para sua apresentação, prioritariamente no endereço do imóvel, sendo admitidas as seguintes alternativas:

I - O usuário poderá autorizar a entrega da fatura em outro endereço, sendo permitida a cobrança das despesas de processamento e remessa; e

II - Por outro meio ajustado entre o usuário e a CORSAN.

III - Disponibilização de acesso à emissão da fatura através do acesso ao sítio da CORSAN na rede mundial de computadores – www.corsan.com.br.

Art. 97 – O prazo mínimo para vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, ressalvados os casos de diferenças a cobrar ou a devolver referidos no **artigo 80**, será de no mínimo 10 (dez) dias.

§ 1º - Na contagem dos prazos exclui-se o dia da apresentação e inclui-se o do vencimento, os quais não poderão ser afetados por discussões entre as partes.

§ 2º - A CORSAN deverá oferecer pelo menos 6 (seis) datas de vencimento alternativo da fatura, para escolha do usuário, distribuídas uniformemente em intervalos regulares ao longo do mês, podendo a opção ser efetuada em no máximo duas vezes no período de 12 (doze) meses.

Art. 98 – As faturas mensais emitidas, decorrentes dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou eventuais, vencidas ou não, deverão ser pagas nos órgãos arrecadadores credenciados pela CORSAN.

Art. 99 – Na hipótese de atraso no pagamento da fatura, sem prejuízo de outros procedimentos previstos na legislação aplicável, será cobrada multa limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre o valor total da fatura em atraso, e juros de mora calculado “pro - rata tempore die” na forma da lei, cuja cobrança não poderá incidir sobre o valor da multa eventualmente apresentada na fatura anterior.

§ 1º – O mesmo percentual incidirá sobre a cobrança de outros serviços prestados, exceto quando o contrato entre o usuário e a CORSAN estipular percentual menor.

§ 2º – A multa e os juros moratórios referidos no *caput* do presente artigo aplicar-se-ão, também, aos órgãos da administração pública direta e indireta, pertencentes à União, ao Estado ou ao Município.

Art. 100 – Não será concedida isenção de pagamento dos serviços de que trata este Regulamento, nem mesmo quando devidos pela União, pelo Estado ou Município.

Art. 101 – A eventual segunda via da fatura será emitida por solicitação do usuário e conterà, no mínimo, o nome do titular, código do imóvel, período de consumo, vencimento e valor total a pagar.

Parágrafo Único - Se o usuário solicitar, a CORSAN deverá informar os demais dados que constaram na primeira via.

Art. 102 – Constatada a duplicidade no pagamento de faturas, a devolução do valor pago indevidamente deverá ser efetuada por meio de compensação nas faturas subseqüentes, ou, por opção do usuário, em moeda corrente até o segundo faturamento posterior à constatação,

Parágrafo Único - A CORSAN deverá dispor de meios que possibilitem a constatação automática da ocorrência de pagamentos em duplicidade.

Art. 103 – O titular é responsável perante a CORSAN, pelas dívidas correspondentes à prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem como multas decorrentes de infrações ao presente regulamento.

Parágrafo Único – Excetuam-se das disposições deste artigo as situações previstas no **artigo 51**.

Art. 104 – Em caso de alienação de imóvel, o adquirente ou o vendedor deverá solicitar à CORSAN a alteração cadastral correspondente, apresentando documentação comprobatória.

§ 1º – A alteração cadastral solicitada pelo vendedor somente será efetuada mediante inexistência de dívida para o imóvel.

§ 2º – Existindo dívida, o adquirente deverá ser cientificado e solicitada sua quitação, não podendo, entretanto, a CORSAN negar-lhe a prestação dos serviços.

Art. 105 – O imóvel com abastecimento suspenso, em razão do não-pagamento da fatura mensal de prestação de serviços, somente poderá ter seu abastecimento restabelecido, respeitada a exceção estabelecida no artigo anterior, se a dívida for totalmente paga ou parcelada.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA DOS SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 106 – Os serviços diversos cobráveis, realizados a pedido do usuário, são os seguintes:

I - vistoria da instalação;

II - aferição de hidrômetro;

III - verificação da pressão no ramal ou na rede;

IV - religação normal;

V - religação de urgência;

VI - emissão de segunda via de fatura; e,

VII – demais serviços previstos na Tabela de Receitas Indiretas.

§ 1º - A cobrança dos serviços previstos neste artigo somente será feita em contrapartida de serviço efetivamente prestado pela CORSAN, dentro dos prazos estabelecidos.

§ 2º - A cobrança de aferição de hidrômetro não será devida quando os limites admissíveis tiverem sido excedidos, conforme disposto no **artigo 65**.

§ 3º - A cobrança de verificação de pressão no ramal ou rede, a pedido do usuário, só poderá ser feita se os valores de pressão, obtidos mediante medição apropriada, se situarem entre os limites mínimos e máximos estabelecidos neste regulamento.

§ 4º - Não será cobrada a vistoria realizada para atender ao pedido de nova ligação.

§ 5º - A cobrança de qualquer serviço obrigará a CORSAN a implantá-lo em toda a sua área de abrangência, para todos os usuários, ressalvado o serviço de religação de urgência.

§ 6º - A CORSAN deverá manter, por um período mínimo de 12 (doze) meses, os registros do valor cobrado, do horário e data da solicitação e da execução dos serviços, exceto no caso de emissão de segunda via de fatura.

§ 7º - A CORSAN poderá prestar outros serviços não vinculados à prestação do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde que observe as restrições constantes do contrato de programa e que o usuário, por sua livre escolha, opte por contratar a CORSAN para a realização dos mesmos.

Art. 107 – Os valores referentes às infrações e aos serviços diversos serão cobrados de acordo com a Tabela de Receitas Indiretas, devidamente homologada pela agência reguladora, por meio de resolução.

Art. 108 – Quando existir disponibilidade de água para atender à demanda decorrente, poderão ser estabelecidos contratos de prestação de serviços, com preços e condições especiais.

Parágrafo Único – Estes contratos, que deverão atender a condições especiais de abastecimento ou imóveis com ligações de uso temporário, podem, também, atender à demanda de esgoto sanitário, se tecnicamente viável.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO E DA REDUÇÃO DE DÍVIDAS

Art. 109 – A CORSAN poderá conceder parcelamento para os pagamentos correspondentes aos serviços de instalação de ligação de água e/ou serviços de instalação do ramal predial de esgoto aos interessados.

Parágrafo Único – O número de parcelas em que poderá ser efetuado o pagamento será fixado em norma própria.

Art. 110 – A pedido do usuário, são suscetíveis de redução e/ou parcelamento os valores relativos a consumos que extrapolem a média, devido a vazamentos não aparentes nas instalações prediais, comprovados através de vistoria.

Parágrafo Único – Poderão incluir-se nas disposições deste artigo consumos efetivos decorrentes de situações excepcionais, ou devido a vazamentos aparentes, desde que plenamente justificados em processo administrativo, conforme estabelecido em norma específica.

Art. 111 – As dívidas decorrentes do não-pagamento das faturas de serviços de abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário poderão ser parceladas, conforme norma de procedimentos comerciais específica.

Art. 112 – Para que o titular ou o usuário se beneficie com o parcelamento da dívida, deverá assinar TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA E COMPROMISSO DE PAGAMENTO - TRDCP, de acordo com o modelo da CORSAN.

§ 1º – O titular deverá, necessariamente, manifestar sua concordância para a efetivação do parcelamento de dívida requerido.

§ 2º - Os parcelamentos concedidos estarão sujeitos à incidência de juros legais, podendo ainda incidir correção monetária pelo mesmo índice aplicado nos reajustes tarifários, observado a legislação vigente.

CAPÍTULO XI

DOS DEVERES, DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES.

Art. 113 – O titular ou usuário estará sujeito a multas, de acordo com a infração cometida, bem como a indenizações, conforme valores estabelecidos na Tabela de Infrações.

§ 1º – Em caso de reincidência cometida pelo titular ou usuário, no mesmo imóvel, em período de até 5 (cinco) anos, o valor da multa respectiva, constante da Tabela de Infrações, será cobrado em dobro.

§ 2º – Somente após a decisão administrativa decorrente dos procedimentos referidos no **artigo 80**, será lançada a cobrança dos valores referidos no *caput*.

Art. 114 – O pagamento de multa em consequência de infração cometida não elide a responsabilização criminal.

Art. 115 – O usuário somente poderá utilizar a água fornecida pela CORSAN para uso em seu próprio imóvel.

Art. 116 – É de responsabilidade do titular e/ou usuário, após o ramal predial, manter a adequação técnica e a segurança das instalações internas do imóvel.

Art. 117 – O titular e/ou usuário será responsável pelas adaptações das instalações do imóvel, necessárias ao recebimento dos equipamentos de medição, de acordo com normas específicas.

Art. 118 – O titular, usuário ou condomínio será responsável por danos causados aos equipamentos de medição, decorrentes de qualquer procedimento irregular ou de deficiência técnica das instalações hidrossanitárias do imóvel.

Art. 119 – O titular, usuário ou condomínio será responsável, na qualidade de depositário a título gratuito, pela custódia dos equipamentos de medição instalados no imóvel, devendo comunicar à CORSAN toda e qualquer anomalia ou ocorrência que verificar.

Art. 120 – Para indenização dos prejuízos causados aos equipamentos de medição em razão da danificação do mesmo, ou em caso de furto, o titular e/ou usuário indenizará a CORSAN pelo valor da recomposição do aparelho, conforme tabela vigente, consoante com o devido processo administrativo.

Art. 121 – O titular e/ou usuário será responsável pelo pagamento das diferenças resultantes da aplicação de tarifas no período em que a economia esteve incorretamente classificada em sua

categoria de uso, não tendo direito à devolução de quaisquer diferenças eventualmente pagas a maior quando constatada a ocorrência dos seguintes fatos:

I - Declaração falsa de informação referente a natureza da atividade desenvolvida na economia ou a finalidade real da utilização da água; ou

II - Omissão das alterações supervenientes que importarem em reclassificação.

Art. 122 – A CORSAN é responsável pela prestação de serviço adequado a todos os usuários, satisfazendo as condições de regularidade, generalidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, modicidade das tarifas e cortesia no atendimento, assim como prestando informações para a defesa de interesses individuais e coletivos.

Parágrafo Único - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a suspensão do fornecimento efetuada nos termos do **artigo 82** deste Regulamento, tendo em vista a prevalência do interesse da coletividade.

Art. 123 – As normas técnicas vigentes, referidas neste regulamento, relativas à prestação de serviços, deverão ser disponibilizadas no site da CORSAN, na rede mundial de computadores, e no escritório local da CORSAN.

Art. 124 – A CORSAN deverá comunicar ao usuário, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas quanto às solicitações e/ou reclamações recebidas, salvo situações específicas previstas neste regulamento.

Parágrafo Único - A CORSAN deverá informar o respectivo número do protocolo de registro quando da formulação da solicitação e/ou reclamação.

Art. 125 – A CORSAN deverá, nos municípios de sua atuação, dispor de estrutura de atendimento adequada às necessidades de seu mercado, acessível a todos os usuários que possibilite a apresentação das solicitações e reclamações, bem como o pagamento da fatura de abastecimento de água e esgotamento sanitário, em atendimento a legislação vigente.

Art. 126 – A CORSAN deverá desenvolver, em caráter permanente e de maneira adequada, campanhas com vistas a:

I - Divulgar os direitos e deveres específicos dos usuários dos serviços prestados pela mesma;

II - Orientar sobre a utilização racional e formas de combater o desperdício de água; e,

III - Divulgar outras orientações por determinação da AGERGS.

Art. 127 – Na utilização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário fica assegurado ao usuário, dentre outros, o direito de receber o ressarcimento dos danos que, porventura, lhe sejam causados em função deste serviço, desde que seja comprovada a responsabilidade objetiva da CORSAN.

Art. 128 – Respeitadas as disposições legais, o usuário deverá facilitar a inspeção do imóvel e das instalações prediais de água e/ou esgoto por parte dos empregados credenciados pela CORSAN, devidamente identificados.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 129 – Ocorrendo restrição ou insuficiência dos meios para o atendimento aos usuários as condições estabelecidas neste regulamento poderão, por solicitação da CORSAN devidamente justificada e a critério da AGERGS por meio de resolução específica, ser suspensas parcial ou integralmente, por prazo determinado, com ampla divulgação, enquanto persistir a limitação.

Art. 130 – A CORSAN deverá manter nas unidades de saneamento, em local de fácil visualização e acesso, exemplares deste regulamento e das normas da mesma, para conhecimento ou consulta dos interessados.

Parágrafo Único - A CORSAN deverá fornecer exemplar deste regulamento, gratuitamente, quando solicitado pelo usuário.

Art. 131 – A CORSAN deverá prestar todas as informações solicitadas pelo usuário referentes à prestação do serviço, inclusive quanto às tarifas em vigor, o número e a data da Resolução que as houver homologado, bem como sobre os critérios de faturamento.

Parágrafo Único - A tabela com os valores dos serviços diversos cobráveis, referidos no **artigo 106**, deverá estar afixada nas unidades de saneamento, em local de fácil visualização, devendo a CORSAN adotar, complementarmente, outras formas de divulgação adequadas.

Art. 132 – Os usuários, individualmente, ou por meio do respectivo Conselho de Consumidores, ou, ainda, de outras formas de participação previstas em lei, poderão, para defesa de seus interesses, solicitar informações e encaminhar sugestões, denúncias e reclamações à CORSAN, ao Poder Público Municipal, à AGERGS, assim como poderão ser solicitados a cooperar na fiscalização da companhia.

Parágrafo Único - A CORSAN deverá manter em todas as unidades de saneamento, em local de fácil visualização e acesso, instruções para encaminhamentos de solicitações e reclamações, devendo, observar o prazo de 30 (trinta) dias para resposta, conforme estabelecido no **artigo 124**.

Art. 133 – Prazos menores, se previstos nos respectivos contratos de programa, prevalecem sobre os estabelecidos neste regulamento.

Art. 134 – A CORSAN deverá observar o princípio da isonomia em todas as decisões que lhe foram facultadas neste regulamento, adotando procedimento único para toda a área de atuação.

Art. 135 – A CORSAN não fornecerá água para fins de revenda, a não ser por convênio ou quando houver interesse de saúde pública.

Art. 136 – Para a implementação dos respectivos procedimentos, a CORSAN disporá dos seguintes prazos, a contar da data de publicação deste Regulamento:

I - 30 (trinta) dias: encaminhar o contrato de adesão ao titular da nova ligação, conforme disposto no **artigo 59**, após a homologação do mesmo pela AGERGS;

II - 90 (noventa) dias: encaminhar o contrato de adesão ao titular responsável pela ligação já ligada, conforme disposto no **artigo 59**, após a publicação do teor do contrato;

III - 180 (Cento e Oitenta Dias) dias: adequar os procedimentos referentes à substituição de hidrômetros, conforme estabelecido no **§ 3º do artigo 62**;

IV - 180 (Cento e Oitenta Dias) dias: adequar os procedimentos relativos à aferição de hidrômetros, conforme **artigo 65**;

V - 180 (Cento e Oitenta Dias) dias: ajustar o faturamento nos casos de impossibilidade da leitura do hidrômetro, conforme estabelecido no **artigo 72**;

VI - 180 (Cento e Oitenta Dias) dias: incluir na fatura as informações estabelecidas na alínea "o" do inciso I e nas alíneas "c" e "d" do inciso II, **artigo 90**;

VII - 180 (cento e oitenta) dias: implantar meios de constatação automática de pagamento em duplicidade, conforme estabelecido no **parágrafo único do artigo 102**;

VIII - 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias: informar o número de protocolo do registro da reclamação ou solicitação, conforme **parágrafo único do artigo 124**;

Art. 137 - Os casos omissos, dúvidas e situações não previstas neste regulamento, serão resolvidos e decididos pela CORSAN obedecendo a legislação vigente, o Contrato de Programa e/ou normas internas.



§ 1º – Os casos que implicarem na necessidade de inclusão neste regulamento, a CORSAN encaminhará à AGERGS, no prazo de 30 (trinta) dias para homologação.

§ 2º – Os casos omissos demandados pelas partes interessadas deverão ser encaminhados a CORSAN para fins de atendimento ao procedimento previsto neste artigo.

Art. 138 – Fica definido para revisão deste regulamento o prazo de 36 (trinta e seis) meses a contar da data da publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Sul.

ANEXO I

LEGISLAÇÕES

Legislação constante do presente regulamento:

- 1** – LEI FEDERAL nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
- 2** – LEI FEDERAL nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.
- 3** – LEI FEDERAL nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.
- 4** – LEI FEDERAL n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007.
- 5** – LEI FEDERAL n.º 11.107, de 06 de abril de 2005
- 6** – LEI ESTADUAL nº 5.167, de 21 de dezembro de 1965, regulamentada pelo DECRETO nº 17.788, de 4 de fevereiro de 1966.
- 7** – LEI ESTADUAL nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972, regulamentada pelo DECRETO nº 23.430, de 24 de outubro de 1974.
- 8** – LEI ESTADUAL nº 11.520, de 3 de agosto de 2000.
- 9** - LEI ESTADUAL n.º 10.931, de 09 de janeiro de 1997.
- 10** - LEIS MUNICIPAIS
- 11** – NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT